



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ/TO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE PARANÁ/TO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; arts. 3º e 7º da Lei n.º 7.347/85; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 4º, “caput”, art. 10, inciso XIII, e art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92, e em defesa do patrimônio público, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM
PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E TUTELA PROVISÓRIA DE
URGÊNCIA INCIDENTAL

em desfavor de:

FABRÍCIO VIANA CAMELO CONCEIÇÃO, brasileiro, casado, nascido em 01 de agosto de 1981, filho de Maria Aparecida Conceição Póvoa e José Viana Póvoa Camelo, atualmente ocupante do cargo de Prefeito municipal de Paranã-TO, podendo ser localizado na sede do Poder Executivo localizada na Praça das Bandeiras, nº 246, Centro, Paranã-TO, ou na Avenida N, s/n, Centro, Paranã-TO.

JOSIANE VIANA CAMELO CONCEIÇÃO, brasileira, portadora do RG nº 041.333 2ª via SSP-TO, inscrita no CPF nº 855.985.771-00, filha de Maria Aparecida Conceição Póvoa e José Viana Camelo, irmão do prefeito e atualmente ocupante do cargo de Secretária de Saúde município de Paranã-TO, podendo ser encontrada para fins de notificação e citação na própria Secretaria de Saúde no município de Paranã-TO, e ainda na Avenida N, s.n, Quadra 106, Lote 06, Setor Santa Terezinha, Parana-TO, Cep 77.360-000, celular (063) 98493-0202;

CARLOS ALBERTO VIANA CAMELO, brasileiro, casado, e-mail cameloviana@hotmail.com, portador do RG nº 687.918 SSP-GO, inscrito no CPF nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ/TO**

169.545.561-49, nascido em 28 de fevereiro de 1958, filho de Alverne Viana Camelo e Josiane Viana camelo, tio do prefeito e atualmente ocupante do cargo de Secretário de Governo e Comunicação no município de Paranã-TO, podendo ser encontrado para fins de notificação e citação na própria Secretaria de Governo e Comunicação no município de Paranã-TO, e também na Rua 24, Quadra 113, Lote 04, Setor Aeroporto, Paranã-TO, celular (063) 98467-2612;

SILMARA LUSTOSA RIBEIRO, brasileira, casada, advogada e atualmente ocupante do cargo de Secretária de Assistência Social do município de Paranã-TO, inscrita no CPF nº 974.711.171-00, rg 279.111 SSP/TO, nascida no dia 14 de dezembro de 1982, podendo ser encontrada para fins de notificação e citação na própria Secretaria de Assistência Social no município de Paranã-TO;

FREDERICO PEREIRA CAMELO – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.544.163/0001-01, com sede da Rua 28, s.n., 97 – A, Lote 06, Conjunto Paineiras, cidade de Acreúna-GO, representada pelo seu sócio Administrador Frederico Pereira Camelo, inscrito no CPF nº 005.584.931-81;

FREDERICO PEREIRA CAMELO, brasileiro, inscrito no CPF nº 005.584.931-81, e RG nº 408254, filho de Carlos Alberto Viana Camelo, médico, atualmente ocupante do cargo de Diretor Clínico do Hospital Municipal de Paranã-TO, podendo ser encontrado para fins de notificação e citação na própria sede do Hospital municipal de Paranã-TO, e também na Rua 24, Quadra 113, Lote 04, Setor Aeroporto, Paranã-TO;

VMP SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Avenida N, s.n, Quadra 106, Lote 06, Setor Santa Terezinha, município de Paranã-TO, inscrita no CNPJ 26.897.104/0001-34, representada pelo seu sócio Administrador José Viana Póvoa Camelo, inscrito no CPF nº 030.000.952-68;

JOSÉ VIANA PÓVOA CAMELO, brasileiro, natural de Paranã/TO, nascido em 26 de setembro de 1957, casado, inscrito no CPF nº 030.000.952-68, empresário, médico, carteira de identidade RG 112356 SSP-TO, residente e domiciliado na Avenida N, s.n, Quadra 106, Lote 06, Setor Santa Terezinha, Paranã-TO, Cep 77.360-000.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ/TO**

I. DOS FATOS

Instaurou-se nesta Promotoria de Justiça o **Inquérito Civil Público nº 2017.0000512** para investigar suposta prática de nepotismo pelo atual prefeito **Fabrício Viana Camelo Conceição**, que se valendo da condição de chefe do Poder Executivo municipal **nomeou parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau**, de forma abusiva e com **desvio de finalidade**, para ocuparem **cargos de secretários municipais e Diretor Clínico do Hospital Municipal**, garantindo-se a formação de verdadeiro **“feudo familiar”** no âmbito da administração municipal, em grave afronta aos **princípios da moralidade e impessoalidade**.

Outrossim, no curso das investigações, constatou-se que a prática do nepotismo se estendeu às **contratações de pessoas jurídicas**, Microempresa e EIRELI, cujos **únicos sócios são parentes consanguíneos** da autoridade nomeante, a requerida **Josiane Viana Camelo Conceição**, que formalizou as contratações na condição de gestora do Fundo municipal de Saúde.

Durante a instrução do procedimento foram realizadas diligências que confirmaram o teor da representação anônima encaminhada Ministério Público, ainda no mês de maio de 2017.

Os documentos encaminhados, somados aos colhidos durante a instrução, revelam que **Fabrício Viana Camelo Conceição**, logo no início do seu mandato de prefeito, **nomeou**: (a) **Josiane Viana Camelo Conceição**, sua irmã, para o cargo de Secretária de Saúde; (b) **Carlos Alberto Viana Camelo**, seu tio para o cargo de Secretário de Governo e Comunicação; (c) **Silmara Lutosa Ribeiro**, sua esposa para o cargo de Secretária de Assistência Social; e (d) **Frederico Pereira Camelo**, seu primo e filho do Secretário de Governo e Comunicação (Carlos Alberto Viana Camelo), para ocupar o cargo de Diretor Clínico do Hospital municipal de Paranã-TO.

E mais, para sedimentar a formação do aludido “feudo familiar” no âmbito executivo municipal, a requerida **Josiane Viana Camelo Conceição**, na condição de gestora do Fundo municipal de Saúde, celebrou contrato com a pessoa jurídica VMP SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI – ME, em que seu genitor,

Promotoria de Justiça da Comarca de Paranã-TO

Rua “E”, Qd. 25, Centro – Cep. 77.360-000

FONE: 063-3371-11801



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ/TO**

José Viana Póvoa Camelo, figura como único sócio. E também com a pessoa jurídica FREDERICO PEREIRA CAMELO – ME, em que **Frederico Pereira Camelo** figura como único sócio. Cuida-se do seu primo e filho do Secretário de Governo e Comunicação (Carlos Alberto Viana Camelo).

Ante tal quadro, o Ministério Público **recomendou ao chefe do Poder Executivo municipal**, no dia 07 de janeiro de 2020, a **exoneração** dos secretários municipais mencionados, ante a evidente prática de nepotismo, e o descredenciamento do empresário individual Frederico Pereira Camelo-ME, profissional médico filho do Secretário de Governo e Comunicação, haja vista que a contratação por inexigibilidade de licitação com o município de Paranã/TO também configura prática no Nepotismo, por exegese do art. 2º, inciso V, da Resolução nº 07/2005/CNJ.

Em resposta, por meio do Ofício nº 005/2020, datado de 11 março de 2020, o Prefeito aqui requerido informou que **não atenderia aos termos da recomendação**. No seu entender, a nomeação de parentes para ocupar cargo de natureza política não importaria em violação à Sumula Vinculante n. 13/STF, do mesmo modo que não haveria óbice legal à contratação de parentes para execução de serviços junto à administração pública municipal.

A requerida **Josiane Viana Camelo Conceição** possui formação em odontologia, com dito é irmã do Prefeito e foi nomeada para o cargo de Secretária de Saúde pelo Decreto nº 220 de 01 de janeiro de 2017 (p.60 do ICP em árvore), quando também passou a exercer a função de gestora do Fundo municipal de Saúde, e percebe remuneração mensal bruta de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)¹.

A requerida **Silmara Lustosa Ribeiro**, como apresentada é esposa do Prefeito, possui formação em Direito e foi nomeado para o cargo de Secretária de Assistência Social, por meio do Decreto nº 214 de 01 de janeiro de 2017, e percebe remuneração mensal bruta de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)².

¹Disponível <https://transparencia.parana.to.gov.br/transparencia/servidor/folhaMensal>. Acesso em 26 de abril de 2020.

²Disponível <https://transparencia.parana.to.gov.br/transparencia/servidor/folhaMensal>. Acesso em 26 de abril de 2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ/TO**

O requerido **Carlos Alberto Viana Camelo**, como visto é tio do Prefeito municipal, possui formação em nível médio e foi nomeado para o cargo de Secretário de Governo e Comunicação, por meio do Decreto nº 221 de 01 de janeiro de 2017, e percebe remuneração mensal bruta de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)³.

O requerido **Frederico Pereira Camelo** é primo do Prefeito e filho do Secretário de Governo, possui graduação em medicina e foi nomeado para o cargo de Diretor Clínico do Hospital municipal por meio do Decreto nº 334 de 01 de janeiro de 2017, e percebe remuneração mensal bruta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)⁴.

Afora a nomeação ilegal para o aludido cargo de natureza administrativa, o requerido **Frederico Pereira Camelo**, por si e por sua pessoa jurídica, Frederico Pereira Camelo-ME, **foi contratado** pelo Fundo Municipal de Saúde, em processos licitatórios e contratos subscritos por sua prima Josiane Viana Camelo Conceição, que resultaram no empenho e pagamento de: (i) R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelo Contrato nº 89/2017; (ii) R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) pelo Contrato nº 88/2017; (iii) R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelo Contrato nº 21/2017; (iv) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo Contrato nº 17/2017; (v) R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) pelo Contrato nº 18/C/2017; (vi) R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) pelo Contrato nº 130/2019; (vii) R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) pelo Contrato nº 128/2019⁵.

Ao todo, somente o aludido requerido percebeu dos cofres municipais, em sede contratual, **R\$ 587.000,00 (quinhentos e oitenta e sete mil reais)**, que devem ser restituídos aos cofres municipais atualizados e corrigidos. Isso sem considerar outras informações que eventualmente não constem do portal de transparência e que serão objeto de investigação em autos próprios.

O requerido **José Viana Póvoa Camelo**, por sua pessoa jurídica VMP SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI – ME da qual é único sócio, também foi contratado em 2017 (e provavelmente outros contratos foram celebrados e serão objeto de investigação em autos próprios) pelo Fundo municipal de Saúde, gerido por sua filha, para executar serviços médicos na rede pública municipal, pelo

3 Ibidem.

4 Ibidem.

5 Ibidem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ/TO**

período de 11 (onze) meses, ao **valor de R\$ 286.000,00 (duzentos e oitenta e seis mil reais)**, conforme p. 183 do ICP em árvore.

Os elementos colhidos no âmbito do Inquérito Civil, bem revelam a ocorrência de fatos que configuram a prática de ato de improbidade administrativa, o que impõe os requeridos a responsabilização **político-administrativa** (Art. 9º, “caput”, art. 10, “caput”, e art. 11, “caput”, da Lei nº 8.429/92).

II. DO MÉRITO

1. Aspectos gerais. Nepotismo e improbidade. Nomeação de secretários municipais e Diretor de Hospital Público com base no simples critério parentesco e para assegurar percepção de renda mensal. Desvio de finalidade. Formação de “feudo familiar”. Afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade.

A alocação de **05 (cinco) familiares** do Prefeito municipal em **cargos políticos de Secretários Municipais, cargo de natureza administrativa** e também em **contratos administrativos** agredem, de forma direta, os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da moralidade administrativa**. Bem ainda afronta **valores republicanos** demonstrando o intento da formação de **verdadeiro “feudo familiar”** no âmbito do poder executivo municipal em notório **desvio de finalidade**.

Logo, os atos de nomeação e contratos administrativos **são nulos de pleno direito**, desde a formação, visto que dos **atos nulos não erigem direitos**, razão por que ao final devem ser restituídos os valores percebidos.

Ao recusar o acatamento da Recomendação expedida pelo Ministério Público, o Chefe do Poder executivo municipal escorou-se em dois fundamentos. A nomeação de parentes para ocupar cargo de natureza política não importaria em violação à Sumula Vinculante n. 13/STF. E, ainda, não haveria óbice legal à contratação de parentes para execução de serviços junto à administração pública municipal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ/TO**

Premissa equivocada. Ao explicitar o sentido e alcance do verbete da Súmula vinculada, o STF tem afirmado que a premissa de não incidência da Súmula às nomeações para cargos de natureza política, **não significa um salvo conduto para nomeações indiscriminadas de parentes para tais cargos**. É de se observar a normatividade dos princípios da moralidade e impessoalidade. Não se permite, como querem os requeridos, nomeações a todo modo, seguidas de contratações, com o notório escopo de se conseguir lugar na Administração Pública, garantido-se subsídios mensais, e remunerações provenientes de contratos celebrados.

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. ENUNCIADO. **CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ASSENTAR A INAPLICABILIDADE ABSOLUTA DO ENUNCIADO VINCULANTE À HIPÓTESE. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO DO CASO CONCRETO**. RE Nº 579.951. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO CUJO PEDIDO SE JULGA PROCEDENTE.[...] Destarte, considerando tudo o que aqui exposto, tenho que o juízo reclamado, ao extinguir o processo sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, **não conferiu a exegese mais adequada à Súmula Vinculante 13. Isso porque no enunciado do verbete, não há exclusão expressa dos cargos políticos do alcance da proibição ao nepotismo**. A corroborar essa assertiva, reporto-me ao que consignou o Ministro Marco Aurélio, nos autos da Rcl nº 6.560: “Indago: o Verbetes vinculante nº 13 prevê – não cabe interpretar verbete, muito menos a contrario sensu e vou esquecer aqui o precedente, a ocupação de cargo público anterior – a possibilidade de nomeação de parente consanguíneo, no segundo grau, para secretaria de Estado? A resposta é negativa. Não se tem, no teor do verbete, qualquer referência a agente político. Aliás versa proibição e não autorização”. Cabe ao juízo reclamado, na hipótese, verificar a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ/TO**

qualificação técnica dos agentes para o desempenho eficiente dos cargos para os quais foram nomeados, bem como analisar a existência de indício de fraude à lei ou de nepotismo cruzado, circunstâncias em que a nomeação de parente para cargo político mostra-se atentatória aos princípios que norteiam a atividade do administrador público, dentre eles o da moralidade, da impessoalidade e o da eficiência. **A decisão reclamada, no entanto, concluiu pela inexistência de nepotismo, sob o singelo argumento de que os agentes foram nomeados para cargos de natureza política, contrariando, a priori, o alcance da Súmula Vinculante nº 13.** Destarte, ao mesmo tempo em que **não se pode declarar de plano a ilegitimidade da nomeação da ocupantes para cargos políticos em razão exclusivamente da existência da relação de parentesco, também não se poder assentar, de imediato, a total inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13 à ocupação de cargos políticos, nos termos em que aqui disposto.** Configurada, pois, a **incorreta interpretação** do enunciado do referido verbete. Ex positis, julgo procedente a Reclamação para cassar o ato reclamado, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como no art. 17 da Lei nº 8.038/90. Publique-se. Int.. Brasília, 11 de fevereiro de 2016. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (Rcl 17102, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 11/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 15/02/2016 PUBLIC 16/02/2016)

Certamente que o **STF**, como guardião da Constituição, não quer blindar os gestores da coisa pública ao dever de observância aos princípios da impessoalidade e moralidade. E na situação posta, a violação ao verbete sumular vinculante emerge de forma evidente, na medida em que constata tanto a **ausência**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ/TO**

de qualificação acadêmica (no caso específico do Secretário de governo, que ostenta nível médio de formação), como o **desvio de finalidade** em nomear e contratar **cinco parentes** – inclusive no caso dos contratos, com valores vultosos frente a realidade municipal –, como forma de lhes assegurar uma remuneração mensal.

Juntos, a “família Camelo” obteve dos cofres municipais aproximadamente **R\$ 1.460.000,00 (um milhão quatrocentos e sessenta mil reais)**, correspondente à soma dos valores mensais dos subsídios com os valores das contratações, todos declarados no site da transparência do município. Isso sem considerar eventuais contratações que tenham sido celebradas e que não constam no portal de transparência.

A inclusão de **cinco parentes** dentre consanguíneos e afins, até o terceiro grau, para ocuparem cargos de Secretários Municipais, Diretor de Hospital Público, além de executar contratos com a Administração Pública, revela que o Prefeito e seus familiares **incorreram na prática de conduta improba**.

Embora os cargos de secretário municipal sejam de natureza política, as escolhas foram amparadas exclusivamente no critério de parentesco, e com notório **desvio de finalidade, qual seja, garantir a percepção de rendimentos mensais**.

No caso do Secretário de Governo, **Carlos Alberto Viana Camelo**, o grau de formação profissional (nível médio completo) não se conforma (ao menos em regra) com os requisitos ou predicados exigíveis para a boa gestão pública. E, nessas circunstâncias, tem-se por evidenciada a patente violação ao princípio republicano, o que materializa a prática do ato de improbidade administrativa.

A nomeação do requerido **Frederico Pereira Camelo** colide frontalmente com a Súmula n. 13 do STF, haja vista a natureza administrativa do cargo. Como visto, Frederico Pereira Camelo é primo do Prefeito e filho do Secretário de Governo. Apesar de possuir graduação em medicina, tal circunstância não afasta a proibição contida no verbete sumular.

As requeridas **Josiane Viana Camelo Conceição e Silmara Lustosa Ribeiro** contam com nível superior de formação. Ocorre que a qualificação profissional, só por si, não tem o condão de ocultar o verdadeiro desiderato das



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ/TO**

nomeações. Intento que, como afirmado, é o de formar verdadeiro “feudo familiar” na administração municipal. Fato que resta translúcido também pela conduta da requerida **Josiane Viana Camelo Conceição** que celebrou, na condição de gestora do fundo municipal de saúde, **diversos contratos administrativos, com seu pai** (José Viana Póvoa Camelo) **e primo** (Frederico Pereira Camelo).

O cenário ao longo dos últimos três anos de mandato do chefe do Poder executivo serve para evidenciar que o interesse público que deve nortear a nomeação dos cargos públicos de provimento em comissão, no caso do município de Parana-TO, restou comprometido.

2. Contratação de parentes no âmbito do Poder Executivo municipal. Prática que configura nepotismo. Normatividade dos princípios da moralidade e impessoalidade que erigem com aplicabilidade imediata.

Sob o argumento que não existiria vedação legal à contratação de parentes, a gestora do Fundo Municipal de Saúde celebrou reiteradas contratações de parentes consanguíneos, como acima versado. Porém, é indubitoso que, no atual estágio de maturidade constitucional e institucional, não há espaço para favorecimentos ou escolhas arbitrárias, em suma, para a prática de atos com aparência de legalidade e que, no pano de fundo, ocultam pretensões das mais espúrias e afrontosas ao interesse público.

A disseminação de informações e o presente controle social sobre a atuação dos agentes públicos, aliados a outros mecanismos estatais de controle externo, traduz que **não são toleradas, tampouco bem-vistas, contratações de parentes pelos gestores das instituições integrantes do Poder Público.**

Bem por isso é que **vários municípios brasileiros**, por Lei formal, têm editado **proibições expressas nesse sentido**. Não precisariam, pois elas são hauridas da constituição, em normas de aplicabilidade imediata.

Também por isso é que o **CNJ** editou a **Resolução nº 07/2005/CNJ**, que veda o nepotismo no âmbito das contratações do Poder Judiciário, nos moldes do art. 2º, inciso V, cujo teor é o seguinte: “Art. 2º **Constituem práticas de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ/TO**

nepotismo, dentre outras: [...] V- a contratação, **em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação**⁶, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento; (Inciso alterado pela Resolução nº 229/2016 - DJe 23/06/2016)".

Órgãos da Administração Pública têm rechaçado a contratação de parentes por gestores, pois que tal prática revela-se incompatível com os valores republicanos. Assim o fizeram o CNJ, STF, STJ e TCU.

No âmbito da Consulta nº 0001199-62.2015.2.00.0000 o **CNJ** reafirmou a impossibilidade de contratação de parentes de membros integrantes do Poder Judiciário, conforme ementa a seguir:

CONSULTAS. NEPOTISMO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PERTENCENTES A PARENTES DE MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PRECEDENTES DO STF, STJ E TCU. APERFEIÇOAMENTO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 7.

I – A jurisprudência do STF, STJ e TCU vem evoluindo no sentido de vedar todas as hipóteses em que a participação (direta ou indireta) na licitação carregue risco potencial de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

II – É vedada a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da

⁶ O credenciamento é uma forma de inexigibilidade de licitação, conforme ensina a doutrina. É marcado pela inviabilidade de competição porque todos os agentes atendem aos requisitos impostas pela administração, ficando todos habilitados a uma eventual contratação.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ/TO**

qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, de todos os respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidores investidos em cargo de direção e de assessoramento, a teor do art. 2º, inciso V, da Resolução CNJ n. 7;

III – É vedada a contratação, independentemente da modalidade de licitação (pregão eletrônico, tomada de preço, concorrência pública etc.), de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, dos magistrados ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação;

IV – A vedação descrita no item anterior se estende às contratações cujo procedimento licitatório tenha sido deflagrado quando os magistrados e servidores geradores de incompatibilidade estavam no exercício dos respectivos cargos e funções, assim como às licitações iniciadas até 6 (seis) meses após a desincompatibilização;

V – É permitida a contratação, por meio de regular procedimento licitatório em que se permita a livre concorrência (a exemplo do pregão, tomada de preços e concorrência pública), de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, de magistrados de primeiro e de segundo graus atuantes exclusivamente na jurisdição, assim como de servidores que, embora ocupantes de cargos em comissão e funções de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ/TO**

confiança (a exemplo dos servidores da área judiciária, como escrivães, diretores de secretaria, assistentes/assessores de magistrados), não atuem na linha hierárquica que vai do órgão licitante ao dirigente máximo da entidade, por não vislumbrar, via de regra, risco potencial de contaminação do processo licitatório;

VI – Nada obsta que o tribunal vede a contratação de empresa pertencente a parente de magistrado ou servidor não abrangido pelas hipóteses expressas de nepotismo, a exemplo dos atuantes exclusivamente na área judiciária, sempre que identificar, no caso concreto, risco potencial de contaminação do processo licitatório.

VII – Consultas respondidas, com proposta de aperfeiçoamento da Resolução CNJ n. 7 a fim de contemplar expressamente outras hipóteses de nepotismo nas contratações públicas.

Resumidamente, compreende-se que as vedações legais constantes no art. 9º da Lei de Licitação encerra rol exemplificativo, cujo sentido e alcance há de se conformados com os princípios da moralidade e impessoalidade. Vale transcrever julgado do **STJ** citado na aludida consulta:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE SÓCIA DA EMPRESA CONTRATADA E O PREFEITO DO MUNICÍPIO LICITANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 21, § 2º, DA LEI 8.666/93.

1. Procedimento licitatório (tomada de preços) realizado pelo Município de Resende Costa-MG, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços com a finalidade de implantar programa de saúde familiar.

2. A principiologia do novel art. 37 da Constituição Federal, impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ/TO**

esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

3. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos, e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF.

4. A ratio legis indicia que: "A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. (...) O vínculo do autor do projeto pode, inclusive, configurar-se de modo 'indireto', tal como previsto no § 3º. A regra legal é ampla e deve reputar-se como meramente exemplificativa. O texto chega a ser repetitivo, demonstrando a intenção de abarcar todas as hipóteses possíveis. Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental; existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. **Por isso, a vedação se aplicará mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista.** (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, 2004, p. 124/126).

5. Consectariamente, a comprovação na instância ordinária do relacionamento afetivo público e notório entre a principal sócia da empresa contratada e o prefeito do município licitante, ao menos em tese, indica quebra da impessoalidade, ocasionando também a violação dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, e ao disposto nos arts. 3º e 9º da Lei de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ/TO**

Licitações. Deveras, no campo da probidade administrativa no trata da coisa pública o princípio norteador é o do **in dubio pro populo**.

6. O § 2º, III, do art. 21 da Lei 8.666/93 estabelece o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o recebimento das propostas na tomada de preços.

7. A finalidade do legislador ao estabelecer os prazos mínimos do art. 21, foi assegurar a publicidade da licitação para garantir a participação nesta de amplo número de interessados, assegurando, assim, a obediência ao princípio da competitividade, motivo pelo qual a inobservância do prazo de 15 (quinze) dias do art. 21, § 2º, III, da Lei de Licitações acarreta a invalidade do procedimento licitatório.

8. Ausência de prequestionamento dos arts. 27 e 30 da Lei de Licitações.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 615.432/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 230)

O **STF** tem reconhecido a constitucionalidade de Leis municipais que vedam a contratação de parentes no âmbito dos poderes, **por compreender presente a prática do nepotismo**. O tema, inclusive, está em **sede de repercussão geral no RE nº 910552/MG**. Oportuna transcrição de parte do Acórdão:

“No recurso extraordinário, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais alega violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, em virtude da ausência de fundamentação do acórdão recorrido. Sustenta, também, que a norma atacada dá “concretude aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da isonomia previstos no art. 5º, I, e 37 da CR, o que é possível graças à autonomia dos Municípios (art. 29 e 30, da CR)” (fl. 213). Após transcorrido o prazo sem que fossem apresentadas contrarrazões, o recurso



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ/TO**

extraordinário foi admitido (fl. 241). O parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo provimento do recurso, com fundamento na decisão proferida no RE nº 423560 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 19/6/12). **A matéria suscitada no recurso extraordinário, acerca da possibilidade de norma municipal vedar que o município celebre contratos com determinados agentes públicos e respectivos parentes, até o terceiro grau, é dotada de natureza constitucional, além de extrapolar os interesses subjetivos das partes, em especial por se tratar de recurso extraordinário interposto em face de ação direta de inconstitucionalidade estadual. Com efeito, observo que normas idênticas à que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal a quo no presente caso - também oriundas de municípios do Estado de Minas Gerais - já foram objeto de análise por ambas as Turmas do Supremo Tribunal, as quais julgaram recursos extraordinários interpostos contra acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado proferidos em ações diretas de inconstitucionalidade de competência da Corte estadual. Em tais casos, afirmou-se a constitucionalidade da vedação em questão, tendo em vista que elas visam a promover os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). Nesse sentido, o ARE 648.476 AgR (Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 30/6/17), concernente a norma do Município de Belo Horizonte, e o RE 423.560 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 19/6/12), relativo a lei do Município de Brumadinho-MG.** Apesar de a Corte possuir tais precedentes em relação ao tema, entendo que deva ser ele analisado pelo Plenário, sob a sistemática da repercussão geral, para que seja fixada orientação a respeito de duas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ/TO**

questões de grande relevância constitucional que, em meu entender, perpassam a análise da constitucionalidade da vedação, por norma municipal, de que dado município celebre contratos com determinados agentes públicos e respectivos parentes, até o terceiro grau. Tais questões dizem respeito: (i) aos limites da competência legislativa municipal em matéria de contratação pública, a partir do cotejo com a norma constitucional que atribui à União competência privativa para editar normas gerais em matéria de licitação e contratação, em todas as suas modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, estados, Distrito Federal e municípios (art. 21, inciso XXVII, da Constituição Federal); e (ii) ao âmbito de incidência da vedação constitucional ao nepotismo, restando o questionamento sobre se essa vedação incidiria apenas no contexto da contratação de mão de obra pela administração pública ou se incidiria também na celebração de contratos administrativos pelo poder público. Destaco que a solução que será dada à controvérsia poderá repercutir sobre todas as esferas da Administração Pública brasileira, por dizer respeito à extensão da vedação ao nepotismo às licitações e aos contratos administrativos. Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral. (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 910.552/MG).

Embora submetido à análise em sede de repercussão geral, é incontestável que a Corte Constitucional, em diversas oportunidades, **afirmou que a vedação se compatibiliza com os princípios da moralidade e impessoalidade**. Daí não se pode pretender dar os contornos de legalidade às contratações que, a bem da verdade, aproveitam aos interesses familiares.

O **TCU**, no controle externo das contas e contratos celebrados pelos órgãos federais, por mais de uma vez afirmou a nulidade das aludidas contratações de parentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ/TO**

REPRESENTAÇÃO.CONTRATAÇÃO, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE PESSOA JURÍDICA EM CUJO QUADRO SOCIETÁRIO FIGURAM FAMILIARES DO CONTRATANTE. NEPOTISMO. SUSPENSÃO CAUTELAR DOS PAGAMENTOS E DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. OITIVAS DAS AUTORIDADES QUE AUTORIZARAM O ATO E DA EMPRESA CONTRATADA. ANÁLISE DAS RESPOSTAS ÀS OITIVAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O EXATO CUMPRIMENTO DA LEI. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIAS. Número do Acórdão ACÓRDÃO 2864/2018 – PLENÁRIO Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO Processo 006.569/2018-8 Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR) Data da sessão 05/12/2018 Número da ata 48/2018 – Plenário.

[...]

REPRESENTAÇÃO.CONTRATAÇÃO, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SÃO SÓCIAS A ESPOSA E A SOGRA DE MEMBRO INTEGRANTE DO ÓRGÃO CONTRATANTE. INEXIGIBILIDADE INDEVIDA. NEPOTISMO. EXISTÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. SUSPENSÃO CAUTELAR DOS PAGAMENTOS E DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. OITIVAS DAS AUTORIDADES QUE AUTORIZARAM O ATO E DA EMPRESA CONTRATADA. REFERENDO DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA. Número do Acórdão ACÓRDÃO 685/2018 – PLENÁRIO Relator AUGUSTO SHERMAN Processo 006.569/2018-8 Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR) Data da sessão 28/03/2018 Número da ata 10/2018 - Plenário



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ/TO**

No caso em exame, o critério familiar é tão presente que, por curioso, no dia da habilitação e julgamento do **Pregão Presencial nº 002/2017** (em que o objeto foi homologado à VMP SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI – ME, que tem como único sócio **José Viana Póvoa Camelo**), quem compareceu à sessão e ofertou lances foi o sobrinho **Frederico Pereira Camelo**, e não o sócio da empresa. E ao que consta nos autos, não fora apresentado qualquer instrumento de mandato para que terceiro viesse representar a empresa individual (p. 174 do ICP em árvore).

Ademais, é digno de nota que o **Pregão Presencial nº 002/2017** não contou com pesquisa prévia de preços (somente fora apresentada uma proposta subscrita por médico de outra UF), análise e justificativa da demanda (não se justifica o porquê da necessidade do serviço contratado na carga horária fixada). À sessão de julgamento compareceu somente a empresa contratada. E mais, a aludida empresa, no ato e como disse, viu-se representada por quem não reunia legitimidade para tanto, o sobrinho. Tudo isso revelam veementes indícios de direcionamento, e recomendava do senhor pregoeiro e demais integrantes do procedimento, que fosse adiada a sessão, fomentando a publicidade e economicidade na contratação.

Não há espaço para se ingressar noutras potenciais irregularidades das contratações, que serão objeto de procedimento próprio. Por ora, estas aqui expostas bem ilustram que a união de vontades dos entes familiares sempre foi manterem-se vinculados à Administração Pública municipal, de modo a serem por ela mantidos.

O mesmo se diga em relação aos sucessivos contratos celebrados entre os primos Josiane Camelo e Frederico Camelo. Afora a nomeação ilegal para o cargo de Diretor Clínico do Hospital Municipal, o requerido **Frederico Pereira Camelo**, por si e por sua pessoa jurídica, Frederico Pereira Camelo-ME, **foi contratado** pelo Fundo Municipal de Saúde, em processos licitatórios e contratos subscritos por sua prima Josiane Viana Camelo Conceição, que resultaram no pagamento de **R\$ 587.000,00 (quinhentos e oitenta e sete mil reais)**, valor que deve ser restituído aos cofres municipais atualizados e corrigidos. Isso sem considerar outras informações que eventualmente não constem do portal de transparência e que serão objeto de investigação em autos próprios.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ/TO**

3. Atos que importaram em enriquecimento ilícito, prejuízo à Administração Pública, violação a princípios administrativos. Dever de indenizar.

As condutas em análise, para além da violação principiológica, acarretaram, também, de um lado, dano ao Erário e, de outro, enriquecimento ilícito dos particulares nomeados, nos termos das previsões contidas nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92. Transcreve-se:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando **enriquecimento ilícito** auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) **XI** - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; **XII** - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei”.

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa **lesão ao erário** qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) **IX** - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (...); **XII** – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; (...)” (grifamos).

Com efeito, o abuso na nomeação de familiares para o exercício de função pública, em manifesto desvio de finalidade, torna remuneração um meio de enriquecimento ilícito, em prejuízo dos cofres públicos. O mesmo se diga em relação às contatações ilegais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ/TO**

A despeito de eventual alegação de ocorrência de efetiva prestação dos serviços, a justificativa não se mostra suficiente a superar a necessidade de repetição dos valores indevidamente recebidos pela destinatária da nomeação ilegal. Isto porque, diante da prática de ato ilegal pelo Administrador Público, esse deve ser reconhecido como **nulo**, dele não advindo direitos.

No tocante aos efeitos de atos administrativos nulos, encontra-se sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal a impossibilidade de produção de efeitos, a teor do disposto na Súmula nº 473 daquela Corte, que dispõe: *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*.

A anulação refere-se a ato que contenha vício de legalidade e pode ocorrer tanto pelo Poder Judiciário (controle externo) quanto pela própria Administração Pública (controle interno – autotutela). Produz efeitos *“ex tunc”* (não se originam direitos), retroagindo à origem do ato. A única ressalva existente no âmbito da doutrina e da jurisprudência a respeito refere-se ao fato de serem resguardados os efeitos já produzidos em relação a terceiros de boa-fé (não gerando, entretanto, qualquer direito adquirido).

Na situação posta, todavia, não se verifica a presença do terceiro de boa-fé, tratando-se de beneficiários de atos ímprobos que, dolosamente, assentiram com a sua prática e os efeitos deles decorrentes. Aliás, o elemento subjetivo *“dolo”* é extraído a partir da exteriorização da conduta de cada um dos requeridos, os quais concordaram em compor um *“feudo familiar”* no âmbito da Administração Municipal.

O chefe do Executivo, em todas as condutas descritas, atuou com o elemento subjetivo do **dolo**, consistente na consciência de agir em desconformidade com a lei, e na vontade de, assim mesmo, praticar os atos ímprobos ora imputados. O mesmo ocorre com relação aos nomeados, uma vez que, conhecendo a ilegalidade de suas nomeações, a aceitaram entrando no efetivo exercício do cargo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ/TO**

A manutenção de parentes no Secretariado Municipal, no cargo de Diretor Clínico do Hospital Municipal e em contratados para execução de serviços resulta em enriquecimento ilícito do beneficiário e em dano ao erário, vez que submete o Poder Público – e o contribuinte em última instância – à remuneração de agentes que não deveriam ocupar o cargo. Neste sentido, oportuno citar precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) é possível a condenação do administrador ímprobo a restituir as despesas com contratação de servidores que, embora tenham trabalhado, o fizeram por força de ato ilegal e inconstitucional. Com efeito, a contratação de pessoas que não apresentam qualificação compatível com o cargo que ocupam ou que deixam de prestar adequadamente o serviço (o que é comum em casos de nepotismo e clientelismo, p.ex.) causa dano, direto ou indireto, ao Erário (...)” (STJ - REsp 1090707/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009).

Com relação às penalidades aplicáveis em razão da prática de atos de improbidade administrativa, a Lei nº 8.429/1992 prevê como sanções o ressarcimento do dano, a perda do cargo ou função pública, a suspensão dos direitos políticos, multa e a proibição de contratar com o Poder Público. A esse respeito, assim dispõe o art. 12 da Lei nº 8.429/1992:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - **na hipótese do art. 9º**, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ/TO**

direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - **na hipótese do art. 10**, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - **na hipótese do art. 11**, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos”.

Considerando-se que, no caso dos autos, há prática de atos ímprobos nas três modalidades existentes, bem como são dotados de gravidade significativa, causando-se significativo dano ao Erário, merecendo a **imposição de todas as modalidades de sanções aos agentes** (ressarcimento integral do dano, perda da função pública; suspensão dos direitos políticos; pagamento de multa civil; proibição de contratar com o Poder Público), conforme apreciação equitativa a ser procedida ao tempo da sentença.

O dano ao erário consiste na somatório de todas as remunerações recebidas pelos requeridos em razão dos cargos de Secretários



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ/TO**

Municipais, ocupante do cargo de Diretor do Hospital municipal e contratos celebrados com o poder público. Esse valor será objeto de apuração posterior, durante a instrução ou na fase de liquidação.

Por derradeiro, apenas para fins argumentativos, na remota hipótese de não se reconhecer a ocorrência de dano ao Erário, pugna-se pela condenação, sucessivamente, às sanções do inciso II ou, afastando-se também o enriquecimento ilícito, ao menos às do inciso III do citado dispositivo.

4. Possível prática de condutas semelhantes na nomeação de servidores administrativos. Elementos que corrobora com o desvio de finalidade na normação de secretários municipais e celebração e contratos com parentes consanguíneos.

A título de informação, e com o escopo de bem descortinar o real intendo na nomeação de secretários com vínculo de parentesco, cabe informar a esse d. juízo que tramite na Promotoria de Justiça de Paranã-TO um segundo inquérito sobre o nepotismo, voltado para investigar a eventual prática no bojo das nomeações para cargos de natureza administrativa. E são vários os investigados.

Conforme se extrai da Portaria Inaugural do ICP nº 2020.0001761, o procedimento destina-se a investigar supostas irregularidades na contratação de pessoal no âmbito do Poder Executivo no município de Paranã/TO, notadamente com suspeitas da prática de nepotismo e acumulação ilícita de cargos decorrentes da contratação de **Aleandro Pereira dos Santos** (Diretor de Esporte e Juventude); **Aleandro Pereira dos Santos** (Coordenador de Turismo e Meio Ambiente); **Bruna Pereira de Jesus Conceição** (Recepcionista 367-FMS); **Edmundo Martins Chaves Neto** (Controlador Interno); Enedino Benevides Filho (Assessor Especial – DAS II); **Fluvia Tavares Santos** (Assessor Especial – DAS II); **Hudson Reis Costa Nunes** (Coordenador do Controle Interno); Ivanda Araujo Melo (Assessor Especial VI); José Maria Ferreira Leite (Assessor Especial II – DAS VI); **Marizelia Nunes Guedes** (Assessor Especial II – DAS VI); Rogério Pinheiro Silva (Diretor de Arrecadação); **Soraia Viana Camelo Costa** (integrante do CMDCA); **Waller Gonzaga Pova** (Assessor Especial Gabinete).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ/TO**

Em arremate a tudo que exposto, vale dizer que o Prefeito Fabrício Viana Camelo Conceição e sua irmã Josiane Viana Camelo Conceição Deveres, ao nomear e contratar os seus familiares, violaram os deveres anexos ao **princípio da boa-fé objetiva**, os quais recomendam que, no bojo das relações jurídicas, os sujeitos se orientem por padrões de comportamento coerentes, alheios a direcionamentos e favorecimentos próprios ou de terceiros.

III. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER INCIDENTAL

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294, *caput*, do NCPC). **A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (Art. 294, parágrafo único, do NCPC).** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Art. 300, *caput*, do NCPC).** A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (Art. 300, §3º, do NCPC)⁷.

7A concessão da “tutela de urgência” pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

A despeito da conservação da distinção entre “tutela antecipada” e “tutela cautelar” no CPC de 2015, com importantes reflexos procedimentais, é correto entender, na perspectiva do dispositivo aqui examinado, que os requisitos de sua concessão foram igualados. Não há, portanto, mais espaço para discutir, como ocorria no CPC de 1973, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada (“prova inequívoca da verossimilhança da alegação”) seriam, do ponto de vista da cognição jurisdicional, mais profundos que os da tutela cautelar, perspectiva que sempre me pareceu enormemente artificial. Nesse sentido, a concessão de ambas as tutelas de urgência reclama, é isto que importa destacar, a mesma probabilidade do direito além do mesmo perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo. Sequer sobrevive, para o CPC de 2015, a diferença (artificial) entre o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo sugerida por alguns para distinguir, respectivamente, a tutela antecipada (vocacionada a tutelar o próprio direito material) e a tutela cautelar (vocacionada a tutelar o processo) no contexto do CPC de 1973. Aqueles dois referenciais – denotativos da necessidade urgente da intervenção jurisdicional – são empregados indistintamente para aquelas duas espécies. “BUENO. Cássio Escarpinella. Manual de Direito processual Civil. Volume único. Ebook.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ/TO**

No caso dos autos, o pedido de antecipação de tutela refere-se ao **afastamento imediato dos requeridos** (a) Josiane Viana Camelo Conceição (irmã do prefeito e Secretária de Saúde); (b) Carlos Alberto Viana Camelo (tio do prefeito e Secretário de Governo e Comunicação); (c) Silmara Lutosa Ribeiro (esposa do prefeito e Secretária de Assistência Social); e (d) Frederico Pereira Camelo (Diretor Clínico do Hospital Municipal de Parana-TO) **dos cargos ocupados na Administração Municipal**. Bem ainda, o **descredenciamento ou rescisão contratual** do ajustes formalizados com a pessoa jurídica VMP Serviços Médicos EIRELI – ME, representada pelo seu sócio José Viana Póvoa Camelo, e com a pessoa jurídica Frederico Pereira Camelo-ME, representada pelo seu sócio Frederico Pereira Camelo.

No âmbito da tutela provisória de urgência, na modalidade antecipada, exigem-se os requisitos da *probabilidade do direito* e o *perigo de dano*. Embora tenha a nova legislação promovido alteração da nomenclatura, trata-se da sistemática já anteriormente sedimentada acerca da análise do *fumus boni juris* (ou prova inequívoca da verossimilhança das alegações) e do *periculum in mora* (perigo da demora).

A **probabilidade do direito pleiteado** encontra-se amplamente demonstrada na fundamentação anterior, evidenciando-se flagrante ilegalidade na nomeação de parentes para cargos políticos. Conforme exposto, a conduta colide com a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. De outra baila, verifica-se o **perigo da demora**, na medida em que, com a conduta, a Administração Municipal deu causa a gastos ilícitos, de modo que o decurso do tempo implicará na multiplicação indesejada do prejuízo ao Erário, dificultando-se seu ressarcimento ao final.

Portanto, demonstrada a ilegalidade do ato, cabe a este Juízo, em sede de tutela de urgência, sustar seus efeitos danosos, a fim de conter a escalada do prejuízo ao Erário, suspendendo seus efeitos até o julgamento final, ocasião em que, havendo o reconhecimento da procedência do pedido inicial, deve ser declarado nulo. Ainda nesse contexto, do pedido de **concessão da tutela específica** em caráter liminar (leia-se, antes mesmo de ouvir a parte contrária), vale lembrar que o novo Código de Processo Civil, em seu art. 497, “caput”, manteve o **poder de cautela do magistrado** que poderá se valer dos meios ali consignados para **efetivar o conteúdo da sua decisão**, caso não cumprida no tempo e modo estabelecidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ/TO

IV. DO PEDIDO DE MÉRITO E DEMAIS REQUERIMENTOS

Isto posto, o **Ministério Público do Estado do Tocantins** requer a Vossa Excelência:

(1) seja **deferida a medida liminar** vindicada, como **tutela de urgência incidental**, com ou sem a prévia oitiva da parte contrária (art. 2º da Lei nº 4.837/2), para:

(1.1) **afastar imediatamente e com prejuízo no recebimento dos subsídios, até que sobrevenha o julgamento de mérito,** os requeridos **Josiane Viana Camelo Conceição** (irmã do prefeito e Secretária de Saúde), **Carlos Alberto Viana Camelo** (tio do prefeito e Secretário de Governo e Comunicação), **Silmara Lutosa Ribeiro** (esposa do prefeito e Secretária de Assistência Social); e **Frederico Pereira Camelo** (Diretor Clínico do Hospital Municipal de Parana-TO) **dos cargos ocupados na Administração Municipal**, impondo-se **multa diária por descumprimento** (Art. 497, *caput*, do NCPC) correspondente ao **valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, até o limite correspondente ao dobro da remuneração mensal recebida individualmente pelos requeridos;

(1.2) **suspender os credenciamentos e contratos vigentes** firmados entre o Poder Executivo municipal (Administração Direta, Indireta e Fundos municipais) as pessoas jurídicas **VMP Serviços Médicos EIRELI – ME**, representada pelo seu sócio José Viana Póvoa Camelo, e **Frederico Pereira Camelo-ME**, representada pelo seu sócio Frederico Pereira Camelo, **impondo-se a proibição de efetuar qualquer empenho ou pagamento em favor dos requeridos**, sob pena de **multa diária por descumprimento** (Art. 497, *caput*, do NCPC) correspondente ao **valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, até o limite dos valores contratados;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ/TO**

(1.3) condenação dos requeridos **Fabício Viana Camelo Conceição** (Prefeito municipal) e **Josiane Viana Camelo Conceição** (irmã do prefeito, Secretária de Saúde e gestora do Fundo municipal de Saúde) na **obrigação de não fazer** consistente em **absterem-se** (imediatamente, por si próprios e por aqueles que atuem por delegação) **de contratar pessoas jurídicas que tenham em seus quadros societários parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau**, seus ou de qualquer outro agente público que integre a Administração municipal em cargos de chefia, direção ou assessoramento, **em especial** as pessoas jurídicas **VMP Serviços Médicos EIRELI – ME**, representada pelo seu sócio José Viana Póvoa Camelo, e **Frederico Pereira Camelo-ME**, representada pelo seu sócio Frederico Pereira Camelo, impondo-se **multa diária por descumprimento** correspondente ao **valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, até o limite dos valores contratados sob pena de **multa diária pessoal** e, se for o caso, posterior bloqueio e sequestro de valores para materializar a ordem judicial, sem prejuízo da incursão em eventual crime de desobediência, no caso de descumprimento injustificado;

(2) no mérito, seja confirmado o pedido liminar, para converter em definitiva a tutela provisória, e:

(2.1) declarar a nulidade dos atos de nomeação dos requeridos **Josiane Viana Camelo Conceição** (irmã do prefeito e Secretária de Saúde), **Carlos Alberto Viana Camelo** (tio do prefeito e Secretário de Governo e Comunicação), **Silmara Lutosa Ribeiro** (esposa do prefeito e Secretária de Assistência Social); e **Frederico Pereira Camelo** (Diretor Clínico do Hospital Municipal de Parana-TO) determinando que seja sejam exonerados dos **cargos ocupados na Administração Municipal**;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ/TO**

(2.2) declarar a nulidade dos atos de credenciamentos e contratos celebrados entre o Poder Executivo municipal (Administração Direta, Indireta e Fundos municipais) as pessoas jurídicas **VMP Serviços Médicos EIRELI – ME**, representada pelo seu sócio José Viana Póvoa Camelo, e **Frederico Pereira Camelo-ME**, representada pelo seu sócio Frederico Pereira Camelo;

(2.3) condenar os requeridos na **obrigação de ressarcir os cofres municipais** pelos valores recebidos a título de subsídios e pagamentos resultantes de contratos celebrados, os quais serão **liquidados na fase de cumprimento de sentença**, com a devida atualização, correção monetária e incidência de juros legais;

(2.4) condenar os requeridos **Fabício Viana Camelo Conceição** (Prefeito municipal) e **Josiane Viana Camelo Conceição** (irmã do prefeito, Secretária de Saúde e gestora do Fundo municipal de Saúde) na **obrigação de fazer consistente em disponibilizar em juízo, no prazo de 30 (trinta dias)**, as **seguintes informações**:**(i) cópias digitalizadas dos credenciamentos e contratos** firmados, a partir do exercício de 2.017, entre o Poder Executivo municipal (Administração Direta, Indireta e Fundos municipais) e as pessoas jurídicas **VMP Serviços Médicos EIRELI – ME**, representada pelo seu sócio José Viana Póvoa Camelo, e **Frederico Pereira Camelo-ME**, representada pelo seu sócio Frederico Pereira Camelo; e **(ii) cópias digitalizadas dos notas fiscais, notas de empenho e ordens de pagamentos** realizados, a partir do exercício de 2.017, pelo Poder Executivo municipal (Administração Direta, Indireta e Fundos municipais) em favor das pessoas jurídicas **VMP Serviços Médicos EIRELI – ME**, representada pelo seu sócio José Viana Póvoa Camelo, e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ/TO**

Frederico Pereira Camelo-ME, representada pelo seu sócio Frederico Pereira Camelo. Em caso de negativa injustificada, seja imposta **multa diária pessoal** (Art. 497, *caput*, do NCPC) e, se for o caso, com posterior bloqueio e sequestro de valores para materializar a ordem judicial, sem prejuízo da incursão em eventual crime de desobediência, no caso de descumprimento injustificado;

(ii) **condenar** os requeridos pessoais físicas e jurídicas pela prática de **atos de improbidade administrativa** materializada no nepotismo, tendo-os como incursos nas condutas proibidas do **art. 9º, incisos XI e XII, art. 10, incisos IX e XII e art. 11, “caput” e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92**, e às sanções previstas no **art. 12, incisos I, II e III do mesmo diploma legal**;

(3) a notificação dos requeridos para, querendo, oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92;

(4) seja recebida a presente petição inicial, determinando-se a citação dos requeridos para, se assim desejar, oferecerem suas contestações;

(5) a citação da Município de Paranã/TO, para os fins do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92;

(6) a condenação dos requeridos ao pagamento de honorários periciais e demais despesas extraordinárias que se façam necessárias para a instrução;

(7) protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial juntada de novos documentos e produção de perícia, lembrando as disposições do art. 18 da Lei 7.347/85; e

(8) por fim, dispensa a **designação da audiência de conciliação**, prevista no art. 334, *caput*, do NCPC, visto que os pedidos imediato e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ/TO**

mediato requeridos nesta ação não comportam transação, renúncia, mediação ou qualquer forma de solução diversa daquela que é pleiteada.

Dá-se à causa do valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, para efeitos meramente fiscais, haja vista a impossibilidade de prévio dimensionamento econômico da demanda.

Paraná/TO, 27 de abril de 2020.

Gustavo Schult Junior

Promotor de Justiça